



Índice

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	1
Poder Executivo	1
Fundos	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	3
Balneário Camboriú.....	3
Pomerode.....	6
Três Barras.....	7
PAUTA DAS SESSÕES.....	8
ATOS ADMINISTRATIVOS	9
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS	10

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Fundos

PROCESSO Nº:REV-17/00308812

UNIDADE GESTORA:Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL

RESPONSÁVEL:

INTERESSADO:Gilmar Knaesel

PROCURADOR:

ASSUNTO: Pedido de Revisão da decisão exarada no processo -TCE-11/00303623

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 405/2017

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de Pedido de Revisão, protocolado pelo Sr. Gilmar Knaesel, ex- Secretário de Estado do Turismo, Cultura e Esporte, com fulcro no art. 83, III, da Lei Complementar nº. 202/2000 c/c art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Importante destacar que o requerente, no preâmbulo do Pedido de Revisão em tela, fez menção aos autos REC 17/00082903, concernente ao Recurso de Embargos de Declaração, interposto anteriormente, quando na realidade está insurgindo contra o acórdão nº. 0581/2015, proferido no processo TCE 11/00303623.

O processo aludido discorre acerca da tomada de contas especial referente a recursos repassados pelo Fundo Estadual de Incentivo à Cultura (FUNCULTURAL) à Sra. Vera Fischer para o projeto "Porcelana Fina", sendo analisado pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na sessão realizada no dia 24/08/2015, ocasião em que foi proferido o acórdão nº. 0581/2015, no qual julgou irregular, com imputação de débito, o dinheiro repassado através das Notas de Bubenpenho nº. 424, de 28/06/2006, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), e nº. 475, de 19/07/2006, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), aplicando multa ao Sr. Gilmar Knaesel, nos seguintes termos:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, "b" e "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos antecipados pelo FUNCULTURAL, através das Notas de Subempenho ns.

424, de 28/06/2006, no valor de R\$ 150.000,00, e 475, de 19/07/2006, no valor de R\$ 150.000,00, à Sra. Vera Fischer, para a realização do projeto "Porcelana Fina".

6.2. Condenar a Sra. VERA FISCHER, CPF n. 020.287.789-20, ao recolhimento da quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), relativa a parcela do repasse efetuado através das notas de subempenho citadas acima, em razão da apresentação de prestação de contas fora do prazo regulamentar, ausência de comprovação da realização do projeto na forma proposta quando da assinatura do contrato de repasse financeiro e apresentação de documentação incompleta e inadequada para comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, haja vista as irregularidades descritas nos itens 2.1.1.1 a 2.1.1.12 do Voto do Relator, em afronta ao disposto na Constituição Estadual/89, art. 58, na Lei Complementar (estadual) n. 284/05, art. 140, §1º, no Decreto (estadual) n. 307/03, art. 23, I a III, e na Resolução n. TC-16/94, arts. 49 e 52 (item 2.1 do Relatório de Instrução DCE/CORA n. 326/2015 e respectivos subitens), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas - DOTC-e -, para comprovar a este Tribunal o recolhimento do valor do débito aos cofres do Estado, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito (arts. 40 e 44 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000), ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal):

6.3. Aplicar ao Sr. GILMAR KNAESEL, ex-Secretário de Estado de Cultura, Turismo e Esporte, CPF n. 341.808.509-15, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas abaixo indicadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas - DOTC-e -, para comprovar ao Tribunal o recolhimento das multas ao Tesouro do Estado, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal, para que adote providências à efetivação da execução de decisão definitiva (arts. 43, II e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/00):

6.3.1. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da adoção de providências administrativas para a cobrança da prestação de contas após o transcurso do prazo regulamentar, contrariando o disposto nos arts. 3º e 4º, I, do Decreto (estadual) n. 442/03 e 142 da Lei Complementar (estadual) n. 284/05 (item 2.2. do Relatório de Instrução DCE/Insp.1/Div.2 n. 698/2012);

6.3.2. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão do descumprimento do prazo máximo regulamentar para a instauração da tomada de contas especial, contrariando o que determinam o art. 5º do Decreto (estadual) n. 442/03, a Resolução n. TC-16/94, arts. 49 e 52, c/c os arts. 10 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 142 da Lei Complementar (estadual) n. 284/05 (item 2.3 do Relatório DCE n. 698/2012).

6.4. Declarar a Sra. Vera Fischer, já qualificada nos autos, impedida de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 16 da Lei (estadual) n. 16.292/2013 c/c o art. 61 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012.

6.5. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte – SOL/ FUNCULTURAL.

Dessa forma, irrisignado com a decisão do acórdão, o Sr. Gilmar Knaesel interpôs Recurso de Reconsideração (REC nº. 15/00627450), no qual foi examinado pela Diretoria de Recursos e Reexame, gerando o Parecer nº. 040/2016, propugnando ao relator conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Ato contínuo, o relator, por intermédio do Despacho GAGSS nº. 04/2016, decidiu não conhecer o Recurso de Reconsideração por causa da sua intempetividade, determinando o arquivamento dos autos.

Destarte, inconformado, o requerente interpôs Recurso de Embargos de Declaração (REC 16/00355703), sendo analisado pela Diretoria de Recursos e Reexames, gerando o Parecer nº. 377/2016, sugerindo o conhecimento do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

O relator acatou a posição da instrução, proferindo o acórdão nº. 0626/2016, publicado no DOCT-e nº. 2090, dia 16/12/2016.

Desse modo, o requerente, novamente, interpôs Recurso de Embargo de Declaração constituindo os autos REC 17/00082903.

Seguindo o trâmite regimental, o processo foi encaminhado à Diretoria de Recursos e Reexames, efetuando o Parecer nº. 032/2017, também sugerindo pelo não conhecimento e pelo não provimento.

A tese apresentada pela instrução foi acatada pelo Relator do Recurso de Embargos de Declaração, originando o acórdão nº. 0215/2017, publicado no DOCT-e nº. 2182, de 19/05/2017.

Ao ter ciência da nova decisão o requerente, inconformado, pleiteou sua reforma, por intermédio do presente Pedido de Revisão, sendo os autos encaminhados à Diretoria de Recursos e Reexames, efetuando assim, o Parecer nº. 142/2017.

No parecer supracitado o corpo técnico analisou os pressupostos genéricos e específicos do Pedido de Revisão, propugnando pelo seu conhecimento e, no mérito, ratificar a decisão recorrida, em face à ausência de superveniência de documento, com eficácia sobre a prova produzida, prevista no art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº. 202/2000.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas elaborou o Parecer MPTC nº. 50753/2017, sugerindo pelo não conhecimento do Pedido de Revisão uma vez que a superveniência de documento, com eficácia sobre a prova produzida figura um dos pressupostos específicos.

Autos conclusos ao Relator.

Este o sucinto relatório

Na análise de mérito, a instrução afirma ser somente um equívoco o fato do requerente fundamentar o processo em questão como Pedido de Revisão, com fulcro no art. 83, III e § 1º, I, da Lei Complementar (estadual) nº. 202/2000, e logo após mencionar ser Recurso de Reexame, com base no art. 80 da Lei citada. Portanto, não prejudica a apreciação do pedido, uma vez que se trata de processo resultante de Tomada de Contas Especial, sendo assim, necessariamente é Pedido de Revisão, com base no art. 83.

A instrução continua alegando que o Pedido de Revisão não é um recurso propriamente dito em virtude de possuir natureza diversa, sendo considerada uma verdadeira ação autônoma de impugnação, análoga da ação rescisória disciplinada no âmbito do código de processo civil.

O regimento interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina estipula o Pedido de Revisão nos seguintes termos:

Art. 143. A decisão definitiva proferida em processo de prestação de contas e tomada de contas especial transitada em julgado poderá ser revista, no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado, quando se verificar:

I - erro de cálculo nas contas;

II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido;

III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - descon sideração pelo Tribunal, de documentos constantes dos autos com eficácia sobre a prova produzida.

§ 1º São partes legítimas para pedir Revisão de decisão definitiva o responsável no processo, ou seus sucessores, e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 2º O pedido de Revisão não suspende a execução da decisão definitiva.

§ 3º O Acórdão que der provimento a pedido de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

Infere-se do artigo supracitado que além dos pressupostos genéricos do Pedido de Revisão – cabimento, adequação, legitimidade, tempestividade e singularidade - há também, os pressupostos específicos, estabelecidos nos incisos do artigo aludido.

De acordo com a instrução todos os pressupostos de admissibilidade genéricos estão presentes nos autos, uma vez que o requerente possui legitimidade de acordo com o art. 83, § 1º, inciso I da Lei Complementar nº. 202/2000, bem como o Pedido de Revisão em comento está dentro do prazo de 2 (dois) anos estabelecido, preenchendo o pressuposto da tempestividade.

Outrossim, o Pedido de Revisão é o adequado para tentar modificar a decisão do acórdão 0581/2015 neste momento processual, satisfazendo os pressupostos de cabimento e adequação.

Importante destacar o determinado no art. 143, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aduzindo que “o pedido de Revisão não suspende a execução da decisão definitiva”.

Em relação aos pressupostos específicos, o corpo técnico assevera a necessidade de haver um dos incisos mencionados para se poder voltar a discutir a matéria. Logo, se for constatado a ausência das situações elencadas nos incisos o Pedido de Revisão não pode ser conhecido.

Compulsando os autos, verifica-se que o requerente fundamentou o recurso em questão no art. 83, inciso III – “superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida” -, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Na peça inicial o requerente afirma, primeiramente, que os princípios que devem ser seguidos pela Administração Pública não se restringem aos estipulados no art. 37, caput, da Constituição Federal, salientando assim, os princípios da segurança jurídica e da isonomia.

Outro ponto discutido pelo requerente é a decisão exarada no processo PCR 08/00460294, pelo Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Filho, no qual discorre acerca do princípio *bis in idem*, no caso de infrações continuadas.

Ademais, afirma ser necessário a adequada aplicação dos requisitos da isonomia, analogia e eficiência em face a Decisão Plenária nº. 0469/2016, proferida no processo de Auditoria realizada neste Tribunal de Contas (RLA 11/00376930), concernentes as gestões de 2006 a 2010, em que foram decretadas recomendações e determinações.

Devido ao processo supracitado, o requerente assevera que todos os processos análogos devem ser concluídos com as mesmas deliberações, incluindo assim, a Secretaria de Estado do Turismo, Cultura e Esporte.

Não obstante as alegações do requerente, o corpo técnico contesta seus argumentos aduzindo:

[...]
a simples alegação de que irá apresentar “outros fatos não tratados nas decisões anteriores” não implica no cabimento do Pedido de Revisão, pois ela deve estar amparada em documentos supervenientes com eficácia sobre a prova produzida nos autos, conforme preceitua o artigo 83, inciso III, da LC nº 202/2000. No presente caso, verifica-se que o Proponente sequer apresentou documentos no seu Pedido de Revisão.

No que diz respeito às irregularidades que ensejaram as penalidades de multas, a prova produzida nos autos é clara a corroborar que só foram adotadas providências administrativas para a cobrança da prestação de contas após o transcurso do prazo regulamentar, contrariando o disposto nos arts. 3º e 4º, I, do Decreto (estadual) nº 442/03 e 142 da Lei Complementar (estadual) nº 284/05, bem como não foi observado o cumprimento do prazo máximo regulamentar para a instauração da tomada de contas especial, em afronta ao art. 5º do Decreto (estadual) nº 442/03, a Resolução nº TC-16/94, arts. 49 e 52, c/c os arts. 10 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 e 142 da Lei Complementar (estadual) nº 284/05

Com relação ao Relatório e Voto proferido pelo Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Filho, no processo PCR 08/00460294, a respeito da ocorrência do princípio *bis in idem*, tal fato não constitui “superveniência de documentos, com eficácia sobre a prova produzida, consoante prescreve o art. 83, III, da LC nº 202/2000.

Cabe frisar que o próprio Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Filho, na Decisão Singular proferida nos autos da REV- 16/00292523, esclarece que seu entendimento manifestado no processo PCR-08/00460294, representava uma crítica à sistemática empregada por esta Corte de Contas ao julgar processos separados, quando poderiam ser examinados em conjunto, face à natureza das irregularidades apuradas.

[...]
contrariamente ao asseverado pelo Requerente, este Tribunal de Contas deixou claro que não há ocorrência de *bis in idem* em processos que possuem como objeto fatos administrativos distintos, muito embora, as irregularidades dos atos que ensejaram as penalizações sejam da mesma natureza e identidade.

No que concerne à alegada necessidade de uniformização na aplicação das multas, incumbe consignar que as decisões proferidas pelo Tribunal Pleno não vinculam o entendimento dos Relatores em outros processos, mesmo tratando-se de matéria semelhante, pois cada processo possui suas peculiaridades, as quais são analisadas levando-se em consideração vários aspectos, como, por exemplo, a irregularidade cometida, as provas existentes, a gravidade dos fatos, a reprovabilidade da conduta adotada pelos responsáveis, entre outras.

Outrossim a instrução examinou os processos indicados – PCR 14/00133502, TCE 11/00275310, TCE 11/00289108, SPC 07/00554084, PCR 08/00323386, PCR 08/00626010 e PCR 08/00626986, PCR 11/00494704 – pelo requerente como idênticos aos autos TCE 11/00303623, constatando diversas dissimilitudes entre as irregularidades noticiadas.

É cediço que o Tribunal de Contas julga cada processo de acordo com as suas próprias peculiaridades, razão pela qual, quando as irregularidades não são análogas não há como uniformizar as multas aplicadas, bem como a ausência de uniformização das multas não podem ser considerada equivalente a “superveniência de documentos, com eficácia sobre a prova produzida”.

Analisando as razões do requerente e da instrução, não há dúvidas que as justificativas do Sr. Gilmar não se enquadram nos incisos do art. 143, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Os argumentos apresentados não se encaixam como superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. Desse modo, decido pelo não conhecimento do presente recurso.

Diante do exposto, DECIDO:

Não Conhecer do Pedido de Revisão, interposto contra o Acórdão nº. 0581/2015, proferido nos autos TCE 11/00303623, por não atender aos requisitos de admissibilidade descritos no art. 143, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Dar Ciência da Decisão ao Sr. Gilmar Knaesel e ao Fundo Estadual de Incentivo à Cultura – FUNCULTURAL.

Florianópolis, em 26 de outubro de 2017.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Administração Pública Municipal

Balneário Camboriú

PROCESSO Nº: @REP 17/00805107

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

RESPONSÁVEL: Fabrício José Sátiro de Oliveira

ASSUNTO: Irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 01/2017, para serviços de implantação, operação e gestão do sistema de estacionamento rotativo nas vias públicas do município.

RELATOR: Gerson dos Santos Sicca

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5

DECISÃO SINGULAR: COE/GSS - 503/2017

DESPACHO

Tratam os autos de exame de Representação realizada pela empresa Gold Park Estacionamento Ltda., a qual veio subscrita pelo seu administrador, Sr. Nerto Laudelino Machado (fls. 02-13), nos termos nos termos do art. 113, §1º, da Lei (federal) nº 8.666/93, disciplinado pela Instrução Normativa nº TC-0021/2015. Veio acompanhada dos documentos de fls. 09-56, e foi protocolada às 15:19h do dia 01.12.2017, sob o número 30640/2017 (fl. 02).

A representante insurgiu-se contra o Edital de Pregão Presencial nº 01/2017, que tem por objeto a contratação de serviços de implantação, operação e gestão do sistema de estacionamento rotativo nas vias públicas do Município de Balneário Camboriú, no valor estimado de R\$ 2.240.123,50 (dois milhões, duzentos e quarenta mil, cento e vinte e três reais e cinquenta centavos).

Para tanto, apontou irregularidades no prazo exíguo para implantação do sistema de estacionamento rotativo, na exigência de visita técnica obrigatória e na ausência de planilha de custos detalhada. Pede a concessão de cautelar para o fim de sustar o referido procedimento licitatório.

O corpo instrutivo exarou o Relatório nº DLC – 535/2017 e sugeriu o deferimento do pedido cautelar de sustação do Edital de Pregão Presencial nº 01/2017 nos seguintes termos (fls. 18-26):

Considerando que foi representada a esta Corte de Contas supostas irregularidades concernentes ao no edital de Pregão Presencial n. 01/2017, para serviços de implantação, operação e gestão do sistema de estacionamento rotativo nas vias públicas do município de Balneário Camboriú, lançado pela Companhia de Desenvolvimento & Urbanização;

Considerando que a Representação atendeu os requisitos de admissibilidade exigidos pela Instrução Normativa nº TC-021/2015;

Considerando que a análise das representações deve se cingir às alegações da peça inicial, nos termos do §2º do artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 202/00; e

Considerando que há indício de irregularidade nas condições previstas no ato convocatório, e que restaram confirmados os elementos que autorizam a sustação cautelar do procedimento licitatório.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. CONHECER REPRESENTAÇÃO interposta pela empresa Gold Park Estacionamento LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.167.804/0001-97, com sede na Rua Doutor João Colin, nº 1.285, s. 03, América, Joinville/SC, por intermédio da sua representante, contra supostas irregularidades no edital de Pregão Presencial nº 01/2017, para serviços de implantação, operação e gestão do sistema de estacionamento rotativo nas vias públicas do município de Balneário Camboriú, lançado pela Companhia de Desenvolvimento & Urbanização (Compur), com sessão de julgamento prevista para 19/12/2017 (terça-feira), às 13h, conforme autoriza o §1º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/1993 c/c artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, por preencher os requisitos do artigo 24 da Instrução Normativa nº TC-0021/2015 (item 2.1. do Relatório).

3.2. DETERMINAR CAUTELARMENTE ao sr. Ary Euclides de Souza Filho, Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento & Urbanização (Compur) de Balneário Camboriú, inscrito no CPF/MF sob o nº 665.404.619-68, com base no art. 114-A da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno) c/c artigo 29 da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, a **SUSTAÇÃO** do edital de Pregão Presencial nº 01/2017, cujo objeto se refere a serviços de implantação, operação e gestão do sistema de estacionamento rotativo nas vias públicas do Município, com sessão de julgamento prevista para 19/12/2017, às 13h, na fase em que se encontra, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno em face das seguintes irregularidades, devendo a medida ser comprovada em até 05 (cinco) dias:

3.2.1. Exiguidade do “prazo de 15 dias corridos” para início das atividades, após a assinatura do contrato, conforme estabelecido no subitem 1.1.2. do Pregão Presencial nº 01/2017, pois restritivo à competitividade da licitação e contrário ao princípio da isonomia, em violação ao inciso I do §1º do art. 3º da Lei (federal) nº 8.666/93, e ao princípio da razoabilidade, implícito na Constituição Federal de 1988 (item 2.2.1. deste Relatório).

3.2.2. Exigência de visita técnica obrigatória sem justificativa e com prazo exíguo, de acordo com os subitens 5.4.3. e 5.4.4. do Pregão Presencial nº 01/2017, violando a vedação imposta pelo inciso I do §1º do artigo 3º da Lei (federal) nº 8.666/93 (item 2.2.2. deste Relatório).

3.2.3. Inexistência de orçamento básico, na forma de “fluxo de caixa”, junto ao Pregão Presencial nº 01/2017, o que não permite verificar a metodologia e os cálculos que levaram à definição da viabilidade econômico-financeira da concessão, como também a taxa interna de retorno ofertada, contrariando a letra ‘f’ do inciso IX do artigo 6º c/c o inciso II do §2º do artigo 7º, ambos da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.2.3. deste Relatório).

3.3. DETERMINAR AUDIÊNCIA do sr. Ary Euclides de Souza Filho, Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento & Urbanização (Compur) de Balneário Camboriú, inscrito no CPF/MF sob o nº 665.404.619-68, para que, **no prazo de 30 dias**, a contar do recebimento da deliberação, nos termos do art. 29, §1º da Lei Complementar Estadual nº 202/00 e no inc. II do art. 5º da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, apresente justificativas, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova a anulação da licitação, se for o caso, acerca das irregularidades, apontadas nos itens 3.2.1., 3.2.2. e 3.2.3. desta Conclusão.

3.4. DAR CIÊNCIA deste Relatório e da Decisão à Representante e ao órgão de controle de interno do município de Balneário Camboriú. (grifos do original)

Vieram os autos a este relator em 06.12.2017, às 12:54 horas, face à necessidade de apreciação do pedido cautelar.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido cautelar toma por fundamento o poder geral de cautela, inerente à atuação dos Tribunais de Contas no seu dever de zelar pela preservação do erário e do patrimônio público, bem como pela obediência aos princípios que regem a Administração Pública.

A possibilidade desta Corte expedir provimentos cautelares sem a oitiva da parte contrária, por meio de decisão fundamentada, compõe a esfera de atribuições institucionais, uma vez vocacionado pela própria Constituição da República a neutralizar situações de lesividade e de dano atual, ou iminente, ao erário. A atribuição desses poderes explícitos, tratada pelo art. 71 da Constituição Federal, pressupõe a conferência de poderes implícitos, a serem efetivados por meio de provimentos cautelares. Tal possibilidade foi, inclusive, referendada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por intermédio do MS 24.510-7.

Ademais, o artigo 29 da Instrução Normativa nº TC-0021/2015 cumulado com o artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas possibilita ao Relator por meio de despacho monocrático, inclusive *inaudita altera parte*, a sustação do procedimento licitatório em casos de urgência:

Art. 114-A. Em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito, mediante requerimento, ou por iniciativa própria, o Relator, com ou sem a prévia manifestação do fiscalizado, interessado, ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinará, através de decisão singular, à autoridade competente a sustação do ato até decisão ulterior que revogue a medida ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno.

Após esses esclarecimentos, passo à análise dos requisitos necessários para concessão de cautelar *inaudita altera parte*, que se trata de providência processual voltada, no caso, a acautelar os efeitos externos ou secundários da providência final.

Sem constituir um prejulgamento, a medida cautelar tem por finalidade proteger o patrimônio público, bem como a legalidade e/ou os princípios inerentes à Administração Pública, suspendendo os efeitos do ato lesivo até julgamento do mérito.

Os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são a fundada ameaça de grave lesão ao erário ou ao direito dos interessados no edital, o *fumus boni iuris*, e o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo da manutenção da questão supostamente ilegal.

Quanto ao *fumus boni iuris*, a DLC procedeu à análise preliminar do mérito das supostas irregularidades apontadas.

O representante afirmou que o edital definiu prazo exíguo para a implantação do sistema de estacionamento rotativo, que seria de 15 (quinze) dias corridos a partir da assinatura do contrato. Acerca da questão, a DLC inferiu:

De fato, assiste razão a Representante. É que o objeto da licitação não é daqueles que se pode classificar como de pronta entrega, nos termos previstos no §1º do art. 32 da Lei nº 8.666/93. Mas, em contrário, trata-se de contrato de permissão, em que o município intenta outorgar à iniciativa privada a exploração de serviço público, de tal modo que, o prazo de “15 dias corridos” para início das atividades, após a assinatura do contrato, mostra-se restritivo à competitividade, visto que pouquíssimas empresas teriam condições de atender este prazo.

Cite-se, inclusive, o Acórdão nº 0457/2017, proferido junto ao processo REP-10/00021456, que aplicou multa ao gestor,

[...] em face do prazo exíguo (10 dias) para a instalação dos equipamentos (Cláusula Quinta, alínea “a”, da Minuta Contratual (f. 59 verso), visto que o edital prevê como objeto a instalação de 1078 (mil e setenta e oito) equipamentos em diversas localidades do Estado, o que pode ter prejudicado ou inviabilizado a formulação das propostas pelos licitantes e beneficiado os atuais contratados, afetando a competitividade do certame e contrariando os arts. 3º, caput e §1º, inciso I, e 40, inciso I, da Lei (federal) n. 8.666/93, além do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal [...].

Assim, o ato convocatório deve estabelecer um prazo razoável para início da execução do contrato, bem como um período de divulgação e preparação dos usuários, com vistas a se alcançar a participação do maior número de licitantes. Desta feita, tal condição é contrária ao princípio da isonomia e da competitividade da licitação, em violação a regra disposta no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93, e ao princípio da razoabilidade, implícito na Constituição Federal de 1988. (grifos do original)

Como se vê, o prazo de 15 (quinze) dias, dada a envergadura do serviço, é exíguo, vez que a implantação do sistema de estacionamento rotativo envolve várias etapas, e pode vir a restringir a competitividade da licitação, em afronta ao inciso I do §1º do art. 3º da Lei (federal) nº 8.666/93.

Já quanto à irregularidade relativa à visita técnica obrigatória, não merecem reparos as considerações do corpo instrutivo quanto à possibilidade de restrição à competitividade em face deste requisito editalício:

A Representante insurge-se contra o disposto nos subitens 5.4.3. e 5.4.4. do edital do Pregão Presencial n. 01/2017, os quais exigem “declaração de vistoria técnica obrigatória (Anexo IX), seguida de visita nas vias, áreas e logradouros”, “com agendamento devidamente formalizado com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas ao último dia de inscrição”. E que “as empresas que participarão deste certame isoladamente e não realizarem a vistoria serão automaticamente inabilitadas”. Ressaltou que o atestado de vistoria “deve ser condição opcional” (fl. 08). Continua afirmando “se tratar de tentativa do órgão público em monitorar quais empresas irão participar do certame” (fl. 10).

Informe-se que o disciplinamento da visita técnica está delineado no inc. III do art. 30 da Lei de Licitações, o qual delimita que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a “comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação”.

Ao considerar a aplicabilidade desta exigência, este Tribunal de Contas tem se posicionado no sentido de que a Administração somente está autorizada a exigir a visita técnica obrigatória, com fornecimento de declaração, quando estabelecer justificativas plausíveis. Além do mais, quando obrigatória, o prazo e as condições para sua realização não podem ser restritivos, devendo ser permitida, pelo menos, enquanto perdurar o prazo mínimo obrigatório de publicidade do edital, nem ser condicionada a determinado preposto da licitante.

Além do mais, o caso inquinado também revela que a obrigatoriedade da visita técnica onera de forma desnecessária a participação de interessados no certame, caracterizando restrição ao caráter competitivo da licitação. Registre-se, ainda, que se trata de aquisição pública na modalidade pregão, a qual tem prazo de apenas 8 dias úteis de publicidade obrigatória do instrumento convocatório. Frise-se, por oportuno, que de modo geral, uma declaração emitida pelo licitante afirmando conhecer todas as condições do local e que em nenhum momento poderá alegar situação imprevista ou imprevisível como condição para revisão (aditamento contratual), decorrentes das características e situações do local (terreno, acesso, distância, infraestrutura existente), deverá bastar como exigência do edital. Pelo exposto, entende-se por dar razão a Representante.

Além disso, o representante inferiu a ausência de planilha de custos detalhada dos serviços a serem contratados. A diretoria técnica assim tratou da matéria:

[...] a Representante aduz que o item 5.5 do Termo de Referência consta “uma tabela de custos do projeto (implantação e manutenção) para o período de 6 meses”, mas “não existe uma planilha de custos propriamente dita que justifique o valor mensurado pela administração”, visto que “o licitante não pode considerar a possibilidade de prorrogação contratual para definir sua proposta de preços” (fls. 10-11). Continua alegando que a “tabela de custos” não previu despesas com marketing, motocicletas, equipamentos PDVs, entre outros. Também não há indicação dos investimentos a serem realizados pela contratada com a aquisição dos equipamentos, custos de implantação e desmobilização.

De fato, a apresentação de apenas uma tabela de custos no ato convocatório é insuficiente para definir e estabelecer a viabilidade da outorga de permissão tentada pelo Município. Trata-se, em verdade, de estudo da viabilidade econômico-financeira, que consiste numa exigência legal e uma necessidade, diante da natureza singular destes contratos. Ressalta-se que nestes contratos a remuneração do prestador se dá exclusivamente pela tarifa, devendo ser suficiente para cobrir todos os custos, investimentos e, ainda, assegurar a justa remuneração do capital aplicado pelo concessionário, preservando sempre o equilíbrio econômico e financeiro inicial do contrato.

Neste sentido, o entendimento pacificado é que o Poder Concedente deve projetar o “fluxo de caixa” da concessão, o que, nestes casos, se confunde com o próprio orçamento básico previsto em lei, pois é fonte para avaliação de custos das obras, serviços e investimentos, além de outros parâmetros a serem considerados, como: receitas tarifárias e extra tarifárias, taxa de juros, depreciação, tributos, precificação de riscos etc.

Pontue-se que o serviço de estacionamento rotativo tem grande importância na mobilidade urbana dos municípios. Esta atividade, se for operada por delegação a um particular, deve oferecer lucro ao concessionário. Ressalte-se que o fluxo de caixa vem atender às novas formas dos modelos de contratação, por explicitarem com clareza e realidade os custos e investimentos necessários à boa prática empresarial e à gestão dos contratos de delegação, permitindo visualizar e acompanhar o desenvolvimento da prestação do serviço. Inclusive os municípios com sistemas e serviços públicos concedidos à iniciativa privada devem capacitar e treinar servidores para manejar corretamente uma planilha de “fluxo de caixa projetado”.

Ademais, o lançamento de concessão de serviço público, sem o uso do sistema de “fluxo de caixa”, contraria a jurisprudência deste Tribunal, que já considerou ilegal a realização de licitação para concessão de serviços públicos sem a existência do fluxo de caixa, a exemplo das Decisões nº 0912/09 e nº 0893/2011.

De fato, não há planilhas de orçamentos estimados indicando os investimentos a serem realizados com a aquisição dos equipamentos, custos de implantação e desmobilização, bem como “receitas tarifárias e extra tarifárias, taxa de juros, depreciação, tributos, precificação de riscos etc.”, com indicação do fluxo de caixa da concessão. Aliás, bem pontuado pela diretoria técnica que o orçamento deve indicar a viabilidade econômico-financeira da concessão de estacionamento rotativo, modelo este que deve, além de cobrir todos os custos do serviço, remunerar o concessionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

Verifico que o Pregão Presencial nº 01/2017, que tinha data de abertura dos envelopes em 07.12.2017, às 13 horas, foi adiado pela Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú para o dia 19.12.2017, às 13h, dada a divulgação de errata do edital alterando o valor estimado do contrato, segundo informações do Portal do Município na internet. Não obstante, ainda assim, entendo que resta caracterizado o *periculum in mora*

(perigo na demora) da concessão da medida cautelar, notadamente porque o curso regular do processo extrapolaria o novo termo estabelecido. Logo, prudente a suspensão cautelar neste momento.

Ao final, verifico que a responsabilidade pelo Pregão Presencial coube ao subscritor do Edital, Sr. Ary Euclides de Souza Filho, Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento & Urbanização (Compur) de Balneário Camboriú.

Em vista disso, **DECIDO** por:

1 – Conhecer da Representação, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do art. 66 da Lei Complementar (Estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), em relação aos seguintes pontos:

1.1 – Exiguidade do “prazo de 15 dias corridos” para início das atividades, após a assinatura do contrato, conforme estabelecido no subitem 1.1.2. do Pregão Presencial nº 01/2017, pois restritivo à competitividade da licitação e contrário ao princípio da isonomia, em violação ao inciso I do §1º do art. 3º da Lei (federal) nº 8.666/93, e ao princípio da razoabilidade, implícito na Constituição Federal de 1988 (item 2.2.1. deste Relatório);

1.2 – Exigência de visita técnica obrigatória sem justificativa e com prazo exíguo, de acordo com os subitens 5.4.3. e 5.4.4. do Pregão Presencial nº 01/2017, violando a vedação imposta pelo inciso I do §1º do artigo 3º da Lei (federal) nº 8.666/93 (item 2.2.2. deste Relatório);

1.3 – Inexistência de orçamento básico, na forma de “fluxo de caixa”, junto ao Pregão Presencial nº 01/2017, o que não permite verificar a metodologia e os cálculos que levaram à definição da viabilidade econômico-financeira da concessão, como também a taxa interna de retorno ofertada, contrariando a letra ‘f’ do inciso IX do artigo 6º c/c o inciso II do §2º do artigo 7º, ambos da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.2.3. deste Relatório).

2 – Deferir a medida cautelar para sustar o Pregão Presencial nº 001/2017, que tem como objeto a contratação de serviços de implantação, operação e gestão do sistema de estacionamento rotativo nas vias públicas de Balneário Camboriú, lançado pelo Companhia de Desenvolvimento & Urbanização (Compur) de Balneário Camboriú, por estarem presentes os pressupostos do art. 29 da Instrução Normativa nº TC-0021/2015 c/c o artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, até deliberação ulterior deste Tribunal.

3 – Determinar a audiência dos Sr. Ary Euclides de Souza Filho, Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento & Urbanização (Compur) de Balneário Camboriú, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 para que, no prazo de **30 (trinta) dias** a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 15, I da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, apresente alegações de defesa acerca das irregularidades descritas nos itens 1.1 a 1.3 desta Decisão, passível de aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar nº 202/2000.

Dê-se ciência imediata desta Decisão e do Relatório Técnico nº DLC – 535/2017 (fls. 18-26) ao Sr. Ary Euclides de Souza Filho, Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento & Urbanização (Compur) de Balneário Camboriú, subscritor do Edital, ao Prefeito Municipal de Balneário Camboriú, Sr. Fabrício José Sátiro de Oliveira, e à Assessoria Jurídica e ao Controle Interno da Unidade Gestora.

Dê-se ciência, também, ao representante.

Submeta-se a medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ato contínuo, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações para apreciação das justificativas apresentadas em face da audiência.

Publique-se na íntegra.

Gabinete, em 6 de dezembro de 2017.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Pomerode

PROCESSO: DEN 17/00297195

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Pomerode

RESPONSÁVEL: Claus Krahn

ASSUNTO: Possíveis irregularidades concernentes à nomeação irregular de servidor.

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de denúncia formulada por Tulio Sandy de Jesus Gomes, relatando supostas irregularidades atinentes à designação de servidor comissionado para o cargo de contador, sem a habilitação exigida para o exercício das atribuições do cargo, na Câmara Municipal de Pomerode.

Após análise da inicial, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, elaborou o Relatório n. 2937/2017 (fls. 27-34), sugerindo o conhecimento da denúncia e a determinação de audiência do responsável, atual presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Pomerode. Vieram os autos conclusos.

Decido.

Segundo a análise da DAP, a denúncia preenche os pressupostos de admissibilidade, tendo em vista a presença dos requisitos do §1º do art. 65 da Lei Orgânica e art. 96 do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução n. TC-06/2001).

Pela análise dos autos, vislumbra-se a presença dos requisitos necessários à admissibilidade da presente denúncia, mormente porque o §1º do art. 65 da Lei Orgânica desta Corte de Contas (LC n. 202/2000) não exige prova cabal das irregularidades e sim apenas indício de prova, tendo condições de serem assim considerados, os documentos juntados às fls. 08-22 dos autos.

Destaca-se, que este momento processual não comporta exaustiva análise do mérito e sequer prematura emissão de juízo de valor, que deverá ser legitimamente ofertado ao final do processo, quando já oportunizada às partes envolvidas a possibilidade de trazer aos autos as justificativas que considerar pertinentes.

Ante o exposto, uma vez preenchidos os requisitos legais, **decido:**

Conhecer da denúncia, com fundamento no art. 65, §1º, da Lei Complementar estadual n. 202/2000 e art. 96, §1º do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2. Determinar a audiência do responsável arrolado no Relatório n. 2937/2017 (fls. 27-34), para, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, apresentarem defesa no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento deste despacho (art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno), a respeito da restrição especificada no item 4.2.1.1 do mencionado relatório.

3. Determinar à DAP que sejam adotadas todas as providências, inclusive auditoria, inspeção ou diligências que se fizerem necessárias junto à unidade, objetivando a apuração dos fatos apontados como irregulares.

4. Determinar à Secretaria Geral (SEG/DICE), nos termos do art. 36, § 3º, da Resolução n. TC-09/2002, que proceda à ciência do presente despacho aos Conselheiros e aos demais Auditores.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de dezembro de 2017.

Cleber Muniz Gavi
Conselheiro Substituto
Relator

Três Barras

PROCESSO Nº:@REP 16/00267413

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Três Barras

RESPONSÁVEL:Luiz Divonsir Shimoguri

INTERESSADOS:Vara do Trabalho de Canoinhas, neste ato representada pelo Juiz do Trabalho, Dr. Reinaldo Branco de Moraes

ASSUNTO: Peças de Ação Trabalhista - condenação do município ao pagamento de adicional de insalubridade em montante além do devido, em razão da não alegação de prescrição parcial.

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 1 - DAP/COAP I/DIV1

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 519/2017

Tratam os presentes autos de representação protocolada sob nº 21301, de 27 de novembro de 2015, de iniciativa do Tribunal Regional do Trabalho – 12ª Região, por sua 1ª Câmara do Trabalho, atinente ao relato de supostas irregularidades na atuação de Advogado do Município de Três Barras que resultou na condenação do município ao pagamento de adicional de insalubridade em montante além do devido, em razão da não alegação de prescrição parcial.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Relatório de Instrução n. DAP-3406/2017, sugeriu o conhecimento da representação e determinar a audiência do responsável – no caso o advogado do Município de Três Barras (fls. 50-56).

Os autos vieram conclusos ao Relator, ao que passo a decidir.

1. Da admissibilidade

Consoante o art. 101 da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal de Contas):

Art. 101. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

I - o Ministério Público do Estado, nos termos de sua Lei Orgânica;

II - os detentores de mandatos eletivos no âmbito da administração pública federal, estadual e municipal, **juízes**, servidores e outras autoridades **que comuniquem a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem**;

III - os órgãos de controle interno, em cumprimento ao art. 62, § 1º, da Constituição Estadual;

IV - os signatários de outras origens, cujos expedientes devam revestir-se dessa forma por força de lei específica.

Verifica-se, portanto, que o representante é parte legítima para representar junto a esta Corte, consoante o dispositivo legal descrito acima (inciso II), por se tratar de representação enviada pelo Juiz da sua 1ª Câmara do Trabalho de Canoinhas, referente a processo que tramitou perante aquela vara.

Além disso, de acordo com a análise da Instrução, tem-se, a matéria é de competência do Tribunal de Contas, refere-se a responsável sujeito a sua jurisdição, está redigida em linguagem clara e objetiva, encontra-se acompanhada dos indícios de irregularidade. Desse modo, a representação deve ser conhecida.

2. Do mérito

A documentação encaminhada pela 1ª Câmara do Trabalho de Canoinhas revelou, conforme bem abordado pela área técnica, que no decorrer do processo nº 0000069-86-2015-2-12-0021 o procurador do Município Dr. Antônio Augusto Martins Weinfurter deixou de alegar a ocorrência de prescrição parcial acerca de verbas de adicional de insalubridade devidos à servidora pública Silvana Reck, ocupante do cargo de agente comunitária de saúde.

Ao contrário do que ocorre no âmbito do Processo Civil, no sentido de que a prescrição poderá ser reconhecida de ofício pelo Juiz, na Justiça do Trabalho a prescrição deverá ser arguida na primeira oportunidade, sob pena de preclusão.

A prescrição não arguida no momento oportuno resultou em uma condenação ao pagamento de valores superiores ao devido, no total de R\$ 11.340,96 (onze mil, trezentos e quarenta reais e noventa e seis centavos), de acordo com a tabela descrita à fl. 54.

Desse modo, presentes indícios de omissão na **defesa técnica** perante a Justiça do Trabalho, deverá ser oportunizado ao Advogado do Município, Dr. Antonio Augusto Martins Weinfurter, subscritor das peças processuais, o contraditório e ampla defesa.

Derradeiramente, ao contrário do que consta no Relatório da área técnica, entendo que o Prefeito Municipal à época, Sr. Eloi José Quege, também deverá se manifestar acerca de eventual omissão na apuração da conduta do advogado, a qual acarretou o débito em valor superior ao devido, conforme exposto acima.

Ante o exposto, DECIDO:

3.1. Conhecer da Representação encaminhada pela 1ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho de Canoinhas, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 100, 101 e 102, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº TC-06/2001), com a redação dada pela Resolução nº TC-120/2015, de 12 de novembro de 2015 c/c arts. 65 e 66 da Lei Complementar n. 202/2000;

4. Determinar à DAP que proceda a **AUDIÊNCIA** do Sr. **Antônio Augusto Martins Weinfurter** (OAB/SC 16154), CPF nº 023.119.089-10, nos termos do art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 202/2000, servidor comissionado no cargo de Advogado do Município de Três Barras, nos termos do artigo 29, §1º, c/c o artigo 35 da Lei Complementar nº 202/00, para apresentação das justificativas a este Tribunal de Contas, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, **no prazo de 30 (trinta) dias** a contar do recebimento desta, relativamente à seguinte irregularidade:

4.1. Omissão na elaboração de defesa técnica em processo da Justiça do Trabalho com a ausência de pedido de prescrição quinquenal dos pedidos da autora, prevista no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, resultando em condenação a maior do Município de Três Barras no valor de R\$ 11.340,96 (onze mil, trezentos e quarenta reais, e noventa e seis centavos), valor nominal de dezembro de 2015, ensejadora de débito, em descumprimento ao princípio da eficiência previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

5. Determinar à DAP que proceda a **AUDIÊNCIA** do Sr. **Eloi José Quege** nos termos do art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 202/2000, **Prefeito Municipal à época do fato – Gestão 2013/2016**, nos termos do artigo 29, §1º, c/c o artigo 35 da Lei Complementar nº 202/00, para apresentação das justificativas a este Tribunal de Contas, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, **no prazo de 30 (trinta) dias** a contar do recebimento desta, relativamente à seguinte irregularidade:

5.1. Omissão na apuração da conduta do advogado (cargo em comissão) pela ausência da alegação da prescrição na Ação Reclamatória Trabalhista, em descumprimento ao princípio da eficiência previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

6. Dar ciência desta Decisão ao responsável nominado no item 2 e ao representante nominado no item 1 e à Prefeitura Municipal de Três Barras.

7. Determinar à Secretaria Geral (SEG), deste Tribunal, nos termos do art. 36 da Resolução nº TC-09/2002, com a redação dada pelo art. 7º, da Resolução nº TC-05/2005, que dê ciência da presente Decisão aos Senhores Conselheiros e Auditores deste Tribunal de Contas.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de novembro de 2017.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constarão da Pauta da **Sessão de 13/12/2017** os processos a seguir relacionados:

RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@CON-16/00429170 / TCE / Luiz Eduardo Cherem

@CON-17/00172490 / FCEE / Eliton Carlos Verardi Dutra

@CON-17/00198537 / TCE / Luiz Eduardo Cherem

REC-15/00588706 / FUNDESPORT / Clube Blumenau de Caça e Tiro Esportivo, Felipe Juliano Braz

REC-15/00588889 / FUNDESPORT / Gilmar Knaesel

REC-16/00036101 / SES / Dalmo Claro de Oliveira, Joel de Menezes Niebuhr, Caue Vecchia Luzia, Luiz Eduardo Altenburg de Assis, Carlos Edoardo Balbi Ghanem, Fernanda Santos Schramm, Hélio Jacinto de Sousa Brites, Giancarlo Bernardi Possamai, Amanda Pauli de Rolt, Eduardo André Carvalho Schiefler, Isaac Kofi Medeiros, Laísa Santos da Silva, Gustavo Ramos da Silva Quint, Amauri dos Santos Maia, Rodinelli Eller Salvador

REC-16/00036284 / SES / Luiz Cesar Mafra

@REC-17/00060691 / FUNDESPORT / Eduardo Augusto Teodoro Sant'Anna

REC-17/00063950 / SES / João Alexandrino Daniel Filho

REC-17/00649130 / FUNDOSOCIAL / Neuseli Junckes Costa, Wilson Knoner Campos

REC-17/00649210 / FUNDOSOCIAL / Neuseli Junckes Costa, Wilson Knoner Campos

REC-17/00651541 / FUNDOSOCIAL / Neuseli Junckes Costa

REC-17/00654303 / FUNDOSOCIAL / Neuseli Junckes Costa, Wilson Knoner Campos

REC-17/00654567 / FUNDOSOCIAL / Neuseli Junckes Costa, Wilson Knoner Campos

REC-17/00655024 / FUNDOSOCIAL / Neuseli Junckes Costa, Wilson Knoner Campos

REC-17/00657906 / FUNDOSOCIAL / Neuseli Junckes Costa, Wilson Knoner Campos

PCR-13/00527797 / SDR-Lages / João Alberto Duarte, Gabriel Sell Ribeiro, Neri Orbato da Silva, Adilson da Silva, Jurandi Domingos Agustini, ACSC - Automóvel Clube da Serra Catarinense - Lages, Fabrício da Silva, Cintia de Cassia Neves Oneda, Cintia de Cassia Neves Oneda, Fabrício da Silva

PMO-15/00522195 / PMLages / Antônio Ceron, Paulo Zulmar Panatta, Elizeu Mattos, Antonio Arcanjo Duarte

TCE-13/00427490 / FUNDOSOCIAL / Cleverson Siewert, Neuseli Junckes Costa, Vieira Marques e Cia Ltda - ME- Cores do Mar Confecções, Volney Soares- ME (Gabi Presentes), Celso Antonio Calcagnotto, Ivanir Joaquim Rodrigues, Abel Guilherme da Cunha, Grupo de Mães Santa Luzia – Imbituba, Alexandra Paglia, Leandro Schiefler Bento, Bruna Antunes Sousa Bento

TCE-14/00509812 / HMSJoinville / Renato Almeida Couto de Castro Junior, Luiz Otavio Fonseca Azevedo, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Diogo Fantinatti de Campos, Fernão Sérgio de Oliveira, Guilherme de Salles Gonçalves, Leonardo Borges Ledoux, Geana Cabral Machado, Espólio de Ary Giovanni Santangelo, Luiz Antonio Pereira Rodrigues, Pereira Rodrigues e Advogados Associados, Jaime Matos Ferreira, Fernanda Fortunato Mafra Ribeiro, Priscila Gonçalves Gabasa Perez, Henrique Gualberto Bruggemann, Phillip Gil França, Phillip Gil França

RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REC-16/00161186 / SEF / Antonio Marcos Gavazzoni

@PCP-17/00175405 / PMPsola / Cleomar José Mantelli, Lissandro Piffer, Domingos Lirio Locatelli

@PCP-17/00190552 / PMUrupema / Edegar Muniz, Evandro Frigo Pereira, Amarildo Luiz Gaio

@PCP-17/00190714 / PMJaguaruna / Sérgio Luiz De Bitencourt, Edenilson Montini da Costa, Luiz Arnaldo Napoli

@PCP-17/00191281 / PMPainel / Viviana De Fatima Pereira Da Silva, Flávio Antônio Neto da Silva

@PCP-17/00201341 / PMTubarão / Joares Carlos Ponticelli, Edson José Firmino, João Olavio Falchetti

@PCP-17/00213005 / PMTimbeSul / Marlon Arcaro Panatta, Roberto Biava, Eclair Alves Coelho

@PCP-17/00234940 / PMSiderópolis / Joenio Marques, Tiago Albonico, Helio Roberto Cesa

@PCP-17/00287394 / PMLtuporanga / Osni Francisco de Fragas, Leonardo Kruscinski da Silva, José Gervasio Tholl, Arno Alex Zimmermann Filho

@PCP-17/00309541 / PMLRegis / Mauricio Passos Pinheiro, Douglas Fernando De Mello, Ludovino Labas

@PCP-17/00334147 / PMAurora / Alfonso Maria Souza, Clóvis Broering, Espólio Vilmar Zandonai

@PCP-17/00358240 / PMTreviso / Jaimir Comin, João Reus Rossi

@PCP-17/00495230 / PMGPara / Marcio Borba Blasius, Cedenir Da Silva Honorato, Amilton Ascari

RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REC-17/00312500 / PMFpolis / Construtora JB Ltda., Pedro de Queiroz Cordova Santos, Adolfo Mark Penkuhn

REC-17/00335119 / PMFpolis / Djalma Vando Berger, Paulo Fretta Moreira, Luciano Chede, Enio Francisco Demoly Neto, Raphael Isaac Braga Bussolo, Enio Francisco Demoly Neto, Luciano Chede, Paulo Fretta Moreira, Raphael Isaac Braga Bussolo

RLA-11/00301418 / SES / Fernando José Mendes Slowinski, Luiz Otavio Cavallazzi, Raul Chatagnier Filho, Ricardo de Simas, Paulo Roberto Crespi, Márcio Papaléo de Souza, Jan Richard Rost, Ivam Moritz Martins da Silva, Mauricio Cherem Buendgens, Dalmo Claro de Oliveira, Marco Antonio Haberbeck Modesto, Fabrício Prazeres Liberato, Erial Lopes de Haro Silva, Rodrigo Juchem Machado Leal, Vanessa Vieira Lisboa de Almeida, Thayanne de Campos, Paula Mallet Lorenz, Mariah Martins, Alberto Garcia Mendes, Erial Lopes de Haro Silva, Mariah

Martins, Paula Mallet Lorenz, Rodrigo Juchem Machado Leal, Thayanne de Campos, Vanessa Vieira Lisboa de Almeida, Fancis Lilian Torrecillas Silveira, Erial Lopes de Haro, Nilton João de Macedo Machado, Guilherme Stinghen Gottardi
@PCP-17/00788920 / PMFpolis / Gean Marques Loureiro, Erádio Manoel Goncalves, Cesar Souza Junior
TCE-11/00024074 / PMIcara / Itamar Oloyde da Silva, Arnaldo Lodetti Júnior, Julio Borges, Gentil Dory da Luz, Julio Cezar Cechinel, Heitor Valvassori, Vanderlei Zanetta, Samanta dos Santos Zanetta, Murialdo Canto Gastaldon, Samanta dos Santos Zanetta, Vanderlei Zanetta, Marcel Lodetti Fábris
@APE-15/00068702 / TJ / Cleverson Oliveira
@APE-15/00547937 / IPREVEBVelha / Sueli dos Santos Müller

RELATOR: CESAR FILOMENO FONTES

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@APE-15/00111136 / BCPREVI / Rubens Ricardo Franz, Mauricio Chedid dos Santos, Mauri Eladio De Souza, Edson Renato Dias, Douglas Costa Beber Rocha

RELATOR: JOSÉ NEI ASCARI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

PCR-11/00343501 / FUNCULTURAL / Darcy Brasileiro dos Santos, Pró-Musica de Florianópolis

RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@CON-16/00422915 / TCE / Luiz Roberto Herbst

RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

LRF-15/00412926 / SEF / Antonio Marcos Gavazzoni

RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REC-17/00297608 / PMMaíra / Airtton Francisco Notari, Lisandro José Lorena Pinto, Andrey Exel Becker
REP-15/00524724 / PMImbuia / Diogo Roberto Ringenberg, Antônio Oscar Laurindo
@PCP-17/00156451 / PMBVToldo / Adelmo Alberti, Osni Alberti, Gilberto Damaso da Silveira
@PCP-17/00162265 / PMBlumenau / Mario Hildebrandt, Napoleão Bernardes Neto
@PCP-17/00250040 / PMGCRamos / Marcos Henrique da Silva, Juliano Duarte Campos
@PCP-17/00255271 / PMSMOeste / Wilson Trevisan, Cristiane Regina Zanatta Massaro, Idemar José Guaresi, João Carlos Valar
@PCP-17/00264343 / PMMVieira / Mauricio Aristides Sobczak, Sidnei Lemos Sphair, Orildo Antonio Severgnini
@PCP-17/00712516 / PMCNegro / Adenilson Rodrigues Da Silva, Ademilson Conrado, Sirlei Kley Varela, Claudia Lucia Bratti

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

Francisco Luiz Ferreira Filho
Secretário-Geral

Atos Administrativos

TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

PORTARIA N. 001/2017

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, designado através da Portaria n. TC 0603/2017, no uso de suas atribuições conferidas pelo parágrafo único do art. 27 da Lei Complementar Estadual n. 491, de 20/01/2010,

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora Ana Cristina Diamantaras, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, nível 10-H, lotada e pertencente ao Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, matrícula 450.512-3, com a finalidade de exercer a função de Secretária no Processo ADM 17/80202226.

Florianópolis, 06 de dezembro de 2017

ADRIANA REGINA DIAS CARDOSO
PRESIDENTE

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

EDISON STIEVEN
DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

Licitações, Contratos e Convênios

Extrato de Termo Aditivo ao Contrato 52/2017

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CO Nº 52/2017 - Interessado: Solo Network Brasil S.A. Objeto e valor: Excluir no Lote 1, item 4, 20 licenças do software Office Pro Plus para User Cloud Srvs Government 12 Month Subscription – Versão 2016 – Level D – Part Number AAA-04077, com valor unitário de R\$ 389,94, totalizando a diminuição no valor de R\$ 7.798,80; e incluir no Lote 1, item 4, 20 licenças do software Office Pro Plus para User Cloud Srvs Government 12 Month Subscription – Versão 2016 – Level D – Part Number AAA-04073, com valor unitário de R\$ 642,05, totalizando o aumento no valor de R\$ 12.841,00, o que representa um acréscimo total de 1,41% do valor original do contrato. Fundamento: Artigo 65, I, b, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93. Assinatura: 04/12/2017.

Florianópolis, 04 de dezembro de 2017.

Tribunal de Contas de Santa Catarina
